



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — Nº 34

SEXTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1972

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO DA ATA DA 42.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE JUNHO DE 1972

#### 1 — ABERTURA

#### 2 — EXPEDIENTE

##### 2.1 — Discursos do expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Lançamento da pedra fundamental do Centro Médico-Hospitalar da cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Apelo ao Ministro dos Transportes, no sentido do restabelecimento da linha ferroviária n.º 42, que liga Santa Cruz e Matadouro com o perímetro urbano do Estado da Guanabara.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Falhas do IBC em relação à política que vem adotando referentemente ao plantio de café no Território de Rondônia.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Redivisão territorial da Amazônia.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Conclusão da BR-080, que ligará Brasília a Manaus.

### ATA DA 42.ª SESSÃO CONJUNTA EM 8 DE JUNHO DE 1972

#### 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Catete Pinheiro — Milton Frindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante

DEPUTADO STÉLIO MAROJA — Festa Nacional de Portugal.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Declarações prestadas pelo Ministro da Justiça, referentes ao novo Código Civil.

#### 3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências. Discussão encerrada após usar da palavra o Sr. Florim Coutinho. Encaminham a votação da matéria os Srs. Cândido Sampaio, Lourival Baptista, Benjamin Farah e Laerte Vieira. Aprovado o substitutivo da Comissão Mista, ficando prejudicado o projeto e emendas. A sanção.

#### 4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se dia 9 do corrente, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 5 — Encerramento

— Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórreres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jóbim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiazzo — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Montin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados:

#### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

#### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

#### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

#### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euri Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

#### Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

## Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcião — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrâncio Guimarães — ARENA; Jânio Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ozires Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

## Rio Grande do Norte

Antônio Florencio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Luceña — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

## Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

## Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB.

## Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

## Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

## Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Théodulo de Albuquerque — ARENA; Túrrinho Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

## Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

## Rio de Janeiro

Alberto Lavinas — MDB; Ario Teodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Walter Silva — MDB.

## Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões —

MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Ornelli Martelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

## Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmino — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

## São Paulo

Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Tur-

ner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fairstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Arlindo Riba — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Arcoldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Cígrillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo

Brum — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sival Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 281 Srs. Deputados. Há número regimental, declaro aberta a sessão.

Passa-se ao período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o prestigioso jornal *A Razão*, de Santa Maria — RS, registrou com destaque o lançamento da pedra fundamental do Centro Médico-Hospitalar daquela cidade. Com a presença de altas autoridades, o meu eminentemente amigo, Dr. Luiz Alves Rolim, Prefeito daquela cidade, destacou o estabelecimento. Falaram na oportunidade o Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor da Universidade, e o Dr. Denizard Souza, professor universitário e Diretor do nosocomio, este pronunciando o seguinte discurso:

"Com estas paziadas de cimento, nessa pedra fundamental, feita pelos sócios da primeira hora, o Sr. Prefeito Municipal de nossa cidade, o Dr. Luiz Alves Rolim Sobrinho e o Sr. Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, o Prof. Dr. José Mariano da Rocha Filho, dá-se por iniciada a materialização de um sonho: o da criação do Centro Médico Hospitalar.

Este sonho se realiza sob as bênçãos de todos vós que honrais com vossas presenças, num incentivo de fé, nossa humilde e significativa festividade.

Foram de S. Ex.a, o Magnífico Reitor, essas palavras quando aceitou participar como sócio número um de nossa campanha: "Não vejo nesse empreendimento uma concorrência aos hospitais da Universidade, mas uma complementação onde os técnicos formados por nossas faculdades poderão ter a oportunidade de aí praticar os ensinamentos recebidos. As minhas palavras são de estímulos e vejo nessa idéia a confirmação de que em nossa ci-

dade há campo para a concretização de grandes obras. Estou pronto para dar toda a minha colaboração a começar pela primeira pazaada de cimento."

Muito obrigado ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Reitor, muito obrigado a todos os senhores que se designaram a honrar-nos nesse campo onde uma outra batalha se inicia.

Que nesse instante o cabo de vocados para uma nova cruzada, a da criação de um hospital da esperança, de um lar da felicidade de um tabernáculo que sirva de pouso ao viandante cansado e ferido.

A evolução sócio-econômica, em nossa Pátria atingiu um nível que escapa, hoje, ao indivíduo pretender construir castelos e deles tornar-se o único proprietário. Em particular, na esfera que nos é comum, a da Medicina, raros poderão dar-se ao luxo de poderem construir hospitais com seus próprios recursos e neles encastelar-se como senhores feudais e enriquecerem à custa da lágrima alheia. Novos tempos obrigaramos a partir para a praça pública e conclamar as criaturas de visão, aqueles que pensam mais nos outros do que em si mesmos, não se negando em estender suas mãos em prol da comunidade.

Santa Maria possui exemplos edificantes do poder da vontade de sua gente e do quanto pode um movimento que abranja o conjunto. Eis ai os títulos que honram seu povo, primeiro como Cidade Ferroviária, conquistada pelos humildes batalhadores do coliseu dos trilhos; como Cidade Militar, onde se arregimenta a praça de maior força do interior do Brasil, hoje engalanada pelas asas da Aeronáutica e enfim, como espada, qual a dos Cruzados de outrora, fique plantado nessa pedra e sua lâmina, tal um feixe de luz, se estenda ao infinito, lembrando aos homens de boa vontade que estão sendo como Cidade Cultura, Cidade Universitária implantada nas vastidões dos pampas.

Mais do que simples cidade ela é o centro de enorme extensão geo-econômica de valor incalculável, onde os valores humanos terão de ser considerados em primeiro plano. Reconhecendo, assim, o aspecto cultural e a grande capacidade de iniciativa e colaboração de sua gente é que nos encorajamos e ousamos, mesmo, lançar a idéia ao público. Pronta foi sua resposta, pois, mesmo sem estruturas de base mais sólidas, sem maiores investimentos

nem propaganda racional e cerca de 400 sócios se mobilizaram e aceitaram o risco para o futuro num movimento sem igual de solidariedade humana.

A partir deste instante uma nova reformulação se impõe. Até então era uma idéia flutuante sem maior expressão, a partir de agora, entretanto, responsabilidades maiores são exigidas e queremos agradecer àqueles que aceitaram de bom grado a sua participação nas comissões constituidas.

Queremos estender nossos agradecimentos ao ilustre Deputado Federal Antonio Bresolin que no dia 19 de abril do corrente ano, apresentou no Congresso Nacional, ante 62 senadores e 280 deputados uma exposição sobre o Centro Médico Hospitalar e lançou uma idéia pioneira — a da criação pelo Banco Nacional de Habitação de uma Carteira Hospitalar para financiar a construção de hospitais.

Os nossos agradecimentos também são extensivos ao edil santamariense por sua colaboração expressiva permitindo que as máquinas da Prefeitura Municipal pudessem nivelar o terreno que se apresta para receber as bases do pavilhão do Hospital de Pronto Socorro, isto é, a primeira etapa de seis na construção progressiva e que irá funcionar provisoriamente como mini-hospital completo com capacidade para 42 leitos, até que o conjunto esteja construído, cuja capacidade será para 340 leitos em todas as especialidades incluindo-se as doenças infecto-contagiosas e uma unidade de psiquiatria.

Agradecemos ainda ao trabalho anônimo de quantos por todas as formas estão colaborando desde a elaboração da idéia até à sua continuidade no tempo e ainda aos irmãos Maristas, nas pessoas do Irmão Carlos, Irmão Gelasio e Irmão Arlindo Mombach, que compreendendo o valor teológico dessa obra têm emprestado sua valiosíssima colaboração.

Calamo-nos e, com o espírito emocionado, levamos a certeza de que estamos unidos construindo para o presente e para o futuro para a grandeza de nossa terra, de nosso Rio Grande e de nosso Brasil."

Prolongada salva de palmas abafou as últimas palavras do orador. Em nome do Poder Executivo, o Bel. Luiz Alves Rolim Sobrinho, Prefeito Municipal, fez incisivo pronunciamento, elogian- do a magnitude da obra e dizendo da disposição de seu governo de

prestigiar a grande iniciativa de seus pioneiros desde os seus primórdios, afirmando que até o fim de sua gestão — 31 de janeiro vindouro — manterá como até agora seu propósito inabalável de prestigiar iniciativas do gabarito do Centro Médico Hospitalar.

Por último discursou o Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor Magnífico da Universidade Federal de Santa Maria e que a todos encantou pela fluência e elegância dos conceitos então emitidos, após haver discorrido com propriedade sobre a ligação histórica entre Santa Maria e a Medicina, relembrando com carinho e saudade a figura de grandes médicos que atuaram em nossa cidade, para, em rápido e brilhante esboço, dizer da influência e dos reais benefícios que a Universidade Federal de Santa Maria vem legando a enorme faixa em que atua e com reflexos mais pronunciados, o que é natural em nossa região, propiciando a criação de grandes hospitais, como o da própria Universidade e o Centro Médico cuja pedra fundamental estava sendo lançada naquele momento.

A exemplo do que ocorreu com o pronunciamento do Prefeito Rolim Sobrinho, o discurso do Reitor Mariano da Rocha Filho foi muito aplaudido. A convite do Prof. Denizard Souza, o jornalista Nelson Queiroz, do Diário de Notícias procedeu a leitura da Ata que foi assinada pelos presentes e colocada na urna especial, junto com exemplares de jornais e outros valores de praxe sendo então encerrada a notável embora simples solenidade.

Antes, porém, o Dr. Jorge Antônio Zir, gerente de Operações PIS, da Caixa Econômica Federal e que se encontrava presente, prometeu, em breve pronunciamento, que o tradicional estabelecimento de crédito do qual fazia parte, iria prestar sua colaboração para a concretização de tão grande e importante obra. Segundo colheu nossa reportagem, as obras serão iniciadas de imediato.

Simbolizando a importância do empreendimento, e o atendimento de todas as categorias sociais por aquela Casa de Saúde, a primeira argamassa do portentoso e moderno edifício foi aplicada pelo Sr. Benício Ferreira da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Pelo auspicioso acontecimento, consignamos aqui os nossos calorosos aplausos à Direção do estabelecimento hospitalar, às autoridades presentes e ao generoso e grande povo de

Santa Maria e da região. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

O SR. ALCIR PIMENTA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, reiterando apelos que já dirigi há tempos ao eminente Ministro dos Transportes, quero, nesta data, chamar a atenção das autoridades daquele setor quanto à situação em que se encontra, no Estado da Guanabara, a população das comunidades de Santa Cruz e de Matadouro, que foram sacrificadas nos últimos tempos pela supressão do trem de n.º 42, que liga o perímetro urbano guanabarino à sua zona rural.

Alega a Rede Ferroviária Federal para a medida, razões de ordem econômica: dizem as autoridades daquele órgão que o trem que circula naquele trajeto não propicia à Rede Ferroviária Federal os meios de que ela carece para manter o referido trajeto.

Analizado apenas do ponto de vista administrativo, não há dúvida de que foi realmente correto o procedimento da Rede Ferroviária Federal.

Entretanto, Sr. Presidente, considerando os tremendos sacrifícios que impôs a uma população pobre e desassistida, considerando os ingentes problemas criados com a medida, é necessário que S. Ex.º o Sr. Ministro dos Transportes considere a providência tomada, de vez que ela atingiu exatamente milhares de operários, milhares de trabalhadores que, vivendo há cerca de 60 km do perímetro urbano guanabarino, deslocam-se da sua Zona Oeste para ganhar, no perímetro urbano, um misero salário-mínimo.

V. Ex.º há de compreender, Sr. Presidente, a dificuldade de um homem que sai de casa às 4 horas da manhã conduzindo a sua marmita para enfrentar o labor diário. V. Ex.º há de entender a decepção de um trabalhador que vê, no momento em que se alardeiam por este País a fora, providências visando a ajudar aos mais humildes. V. Ex.º há de compreender a desilusão de um homem que verifica que está sacrificado exatamente naquilo de que mais precisa, por uma providência impensada, por uma medida que se, por um lado, levou em conta o interesse administrativo, não considerou o seu aspecto humano, não considerou que os milhares de trabalhadores que se deslocam diariamente de Matadouro ao perímetro urbano guanabarino são, realmente, a sua população mais pobre; é uma população constituída daqueles que, não dispondo de recursos financeiros, têm na condução da estrada de ferro o seu único meio de deslocamento ao alcance dos seus recursos.

Por esta razão, Sr. Presidente, volto à tribuna para reiterar o apelo já tantas vezes dirigido ao Coronel Mário Andreazza, esperançoso de que S. Ex.<sup>a</sup> determine a quem de direito o reexame da questão, a fim de que, também na Zona Oeste da Guanabara, se possa dizer que realmente está o Governo interessado em assistir os mais pobres, em acudir os mais carentes! (Muito bem! muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERONIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o IBC vem adotando política errônea com relação ao plantio de café no Território de Rondônia. O GERCA não tem idéia do problema, e, valendo-se de estudos tendenciosos e incompletos, alega condições climatológicas para impedir o plantio de café em Vila de Rondônia ou no Vale do Ji-Paraná, mais rico e fértil do que o Vale do Guaporé, onde o plantio da rubiácea foi liberado.

O levantamento climatológico em que se orienta o GERCA é incompetente, estudos esses, aliás, de autoria duvidosa, sabendo-se que deles não participaram os técnicos do IBC. Esse levantamento, portanto, é falho, irreal, porque o plantio de café, no Vale do Ji-Paraná e em Pimenta Bueno, é de um êxito excepcional, produzindo ali o café tipo exportação, numa média de 26 litros por cova, quando nos melhores cafezais de São Paulo e Paraná a média é de 20 litros, sendo o produto equiparado aos cafés produzidos em São Paulo. Oportuna, pois, se faz uma reformulação de conceitos que orientam a atuação do IBC e GERCA em Rondônia. Urgente também é a liberação do Vale do Machado para a mesma cultura, bem assim os benefícios e financiamentos oferecidos pelo órgão para seu plantio no Centro-Sul.

É bastante que o IBC mande seus técnicos ao Território para que examine nosso produto, sugestão que endereçamos ao órgão, esperando que o mesmo não fique enclausurado no Rio desconhecendo a realidade amazônica e valendo-se de estudos falsos para negar os financiamentos. É urgente que se faça um exame nos cafezais já plantados em Rondônia, com os parcos recursos dos agricultores, bravos pioneiros de São Paulo e Paraná, que enfrentam a Amazônia e todas as limitações que a região oferece, inclusive os embargos para se obter fi-

nanciamentos de qualquer natureza. É uma luta ingrata, hercúlea, a dos agricultores de Rondônia, enfrentando aquela imensidão, e não basta querer plantar, pois até para plantar neste País é preciso se obter licença. Parece a ordem do caos, uma ordem contra o desenvolvimento e abertura da Amazônia. É preciso licença para trabalhar e produzir num País onde a taxa de desemprego é alarmante.

Dai o nosso apelo ao Presidente da República para que permita o plantio de café em Rondônia com os financiamentos oferecidos para essas atividades no Centro-Sul do País. Necessário se faz que o Sr. Ministro da Agricultura e o IBC reformulem seus conceitos e métodos de ação no que diz respeito à Rondônia. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ganha a opinião pública do País muito especialmente a da Amazônia, o assunto "redivisão territorial". O tema, por demais importante, já levando desde o tempo da Independência, está a merecer, felizmente, o apoio de Assembléias Legislativas, de oficiais das nossas Forças Armadas, de políticos de projeção, de líderes de todas as categorias da Amazônia e do Brasil.

Registro, com satisfação, telegrama que me enviou o Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, um dos mais importantes Estados da Federação brasileira:

"Deputado Siqueira Campos  
Brasília — DF.

Comunico a V. Ex.<sup>a</sup>, haver sido aprovado, em sessão plenária do dia 24 do corrente, requerimento subscrito pelo Sr. Deputado Paulo Poli, consubstanciado nos seguintes termos: "Requeiro, na forma regimental, após ouvido o Plenário, se transcreva na ata dos trabalhos de hoje, notícia divulgada no jornal *O Estado de S. Paulo*, edição do dia 21 do corrente, que traz o seguinte título: "Quer redivisão da Amazônia". Requeiro, outrossim, se telegrafe ao prestigioso órgão da imprensa, assim como ao Exmo. Sr. Deputado Federal Siqueira Campos, informando que esta Casa já se pronunciou favoravelmente à medida que sugere, ao aprovar requerimento de nossa autoria nesse

sentido." Cordiais saudações. **Wilson Fortes** — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná."

Registro, também, carta do eminente Dr. Nuno de Assis, ex-Prefeito de Bauru, autor de um trabalho muito bem elaborado e importante, apresentado no VII Congresso dos Municípios, realizado em 1968, em Manaus.

Registro, ainda, o ofício n.º 67/72, do Presidente da Câmara Municipal de Macapá, nos seguintes termos:

"Ofício n.º 67/72-CVMM

Macapá, 26 de maio de 1972

Senhor Deputado:

Em face do projeto de lei, que dispõe sobre a criação de novos Territórios na área da Amazônia e a extensividade do campo político para os atuais: Amapá, Rondônia e Roraima, congratulamos sobremaneira pelo calor de tão importante iniciativa que, se aprovada, abrirá novas e alvíssares perspectivas para a vida político-administrativa desta área, ora tão carente de semelhantes benefícios.

Outrossim, mesmo sabendo da excelente posição de Vossa Excelência no Congresso Nacional — Presidente da Comissão de Valorização da Amazônia — achamos ser imprescindível o estímulo desta Casa, o que fazemos através do presente.

Queira, portanto, Vossa Excelência, aceitar com a maior fidelidade possível o indispensável calor de nosso vigoroso incentivo. — **Walter Bahnos de Araújo**, Presidente.

Quero, ainda, Sr. Presidente, ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional, proposição que apresentei à Comissão Coordenadora de Estudos da Amazônia (COCEAM), e, assim, esta Casa tome conhecimento da matéria, que considero da maior importância no momento em que vivemos:

**PROPOSIÇÃO APRESENTADA A COMISSÃO COORDENADORA DE ESTUDOS DA AMAZÔNIA (COCEAM)**

O estudo comparativo das divisões territoriais do Brasil, do século XVI até o presente, nos dá uma idéia perfeita de como é antigo o problema e das tentativas cogitadas para sua solução, visando sempre o desenvolvimento de todas as suas regiões.

REGIME POLÍTICO	ÉPOCAS	UNIDADES POLÍTICAS	Designação	N.º
Brasil Colônia	— séc. XVI	— Donatários	14	
Brasil Colônia	— séc. XVII	— Donatários ou Capitanias	15	
Brasil Colônia	— séc. XVII	— Colônia	01	
Brasil Vice-Reino	— séc. XVIII	— Capitanias	19	
Brasil Vice-Reino	— séc. XVIII	— Colônia	01	
Brasil Reino	— séc. XIX	— Províncias	20	
Brasil Império — I Reino	— séc. XIX	— Províncias	19	
Brasil Império — II Reino	— séc. XIX	— Províncias	20	
Brasil República	— sc. XIX —	— Estados	20	
		Distrito Federal	01	
		Territórios	07	

(Océlia Medeiros "Administração Territorial" pág. 71)

Atualmente, o País encontra-se dividido em 22 Estados, 1 Distrito Federal e 4 Territórios.

O assunto em tela, sem dúvida alguma, é dos mais complexos e continua provocando discussões.

principalmente, quanto à redivisão político-administrativa da chamada Amazônia Legal.

Em verdade a Amazônia é um imenso vazio demográfico conforme se demonstra com os dados abaixo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 1970.

#### A DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO AMAZÔNICA (1970)

Unidade da Federação	Área Km <sup>2</sup>	População Total	População Urbana	População Rural	População Rural %	Hab./Km <sup>2</sup>
Pará .....	1.227.530	2.161.316	1.021.820	1.139.496	52	1.76
Amazonas .....	1.558.987	955.394	405.562	594.832	57	0.61
Acre .....	152.589	216.200	59.474	156.726	72	1.41
Amapá .....	139.068	114.687	62.653	52.034	45	0.82
Rondônia .....	243.044	113.659	59.895	53.764	47	0.46
Roraima .....	230.104	40.915	17.475	23.440	57	0.17
Goiás acima do Paralelo 13 .....	285.793	585.945	150.673	435.272	74	2.05
Mato Grosso acima do Paralelo 16 ..	776.921	493.644	195.342	298.302	60	0.63
Maranhão a oeste do Meridiano 44	257.451	2.451.359	648.673	1.802.686	73	9.52
<b>T O T A L .....</b>	<b>4.871.487</b>	<b>7.133.119</b>	<b>2.621.567</b>	<b>4.511.552</b>	<b>63</b>	<b>1.46</b>

Fonte: IBGE.

Deduzindo-se do total as populações correspondentes às capitais (estimadas em 1.605.747) e a parte oriental bem servida por estradas (3.424.109 habitantes), chega-se à conclusão de que no interior amazônico vivem apenas 2.103.263 habitantes, o que dá uma densidade igual a 0,6 hab./Km<sup>2</sup>, havendo lugares com 0,18 hab./Km<sup>2</sup>. (Revista Realidade de outubro de 1971).

O Governo brasileiro chegou, porém, à conclusão inarredável de que é preciso desenvolver e integrar essa região. Não só motivos estratégicos mas também econômicos, sociais e históricos levaram os administradores a voltar suas vistas para a Amazônia.

No entanto, desenvolver implica, necessariamente, a idéia de povoar e, por isso mesmo, planos têm sido elaborados, os mais variados possíveis, para tornar exequível o objetivo de atraír novos contingentes populacionais. Construção de longas estradas, pontilhadas de agrovilas é uma das idéias que vêm sendo postas em prática, com resultados às vezes controvertidas mas, com a certeza de que a experiência é válida, dela podendo advir conclusões que ajudarão o governo a encetar outros variados planejamentos.

Não obstante devamos reconhecer a administração, enorme soma de ações e a melhor das intenções quanto ao desenvolvimento e integração da Amazônia, preciso é também ponderar que algo de muito importante está sendo postergado, ou seja, a redivisão territorial da região.

Numa região em que as distâncias são o maior obstáculo, em que municípios são maiores que Estados inteiros de outras partes da Nação, até mesmo que muitos países (Altamira, no Pará, cuja área é de 153.826 Km<sup>2</sup>) onde as comunicações entre governantes e governados são dificultadas ao extremo, parece inócuo falar em aumentar a população sem antes cogitar-se de uma redivisão em termos racionais e atualizados. De que vale criar núcleos populacionais esparsos que ficarão inteiramente afastados dos centros de administração? Como poderá a administração fazer chegar a esses núcleos o seu comando?

Aliás, o General Rodrigo Octávio Ramos, um ilustre militar brasileiro que foi ministro da Viação e Obras durante o governo Jânio Quadros, em entrevista concedida à revista Realidade, edição de outubro de 1971, declarava:

"Na minha opinião, a redivisão político-administrativa das re-

giões Norte e Centro Oeste encerra sérios problemas de segurança, permitindo de um lado a integração territorial e de outro a preservação das fronteiras. Sabida a limitada capacidade gerencial dos Estados situados naquelas regiões para dinamizarem as suas zonas interiores, é fácil concluir-se que, após a realização acelerada, como hoje se procede, de empreendimentos federais, em todos os campos do poder, tornar-se-á indispensável nos espaços ecumenizados, arrancados ao deserto verde, uma assistência adequada aos seus habitantes, assegurando condições de utilização daqueles empreendimentos. Também a fraca contribuição tributária evidencia uma carência de recursos, quase absoluta, para o atendimento indispensável daquelas populações, limitando assim a ação administrativa estatal. Para citar um exemplo, basta lembrar que o município de Altamira com seus 320.000 Km<sup>2</sup> é maior que dezenas Estados da Federação e compreende em área duas vezes os espaços úteis do Japão. Enquanto este apresenta uma população de 103 milhões, aquela abriga em seus limites apenas 12.000 habitantes. O mesmo acontece com Uaupés, no Amazonas, com 180.000 Km<sup>2</sup> e outros municípios da Amazônia Legal. Estou realizando, em profundidade, alguns estudos para apresentar a quem de direito uma sugestão sobre o assunto."

Obs.: O general refere-se à área de Altamira antes de sua divisão. De 1960 a 1970, Altamira perdeu o distrito de Gradaus. Perdeu também parte do distrito sede, ganhando parte do distrito de Sousel. Hoje a área de Altamira é de 153.682 Km<sup>2</sup>.

A questão ai colocada em termos, tanto estratégico-militares quanto econômicos e político-administrativos, por quem conhece profundamente os problemas da região, a ponto de ser considerado por muitos como o "apóstolo da Amazônia", entretanto não é nova. Não é nova e não é simples de resolver, como, de resto, são todas as questões que envolvem o desenvolvimento e a integração da Amazônia.

Isto, em parte, prova que não vem havendo um aproveitamento, sequer razoável, dos recursos que o esforço da Nação destina à área e que, a nosso ver, o não aproveitamento é ocasionado por falta de comando ou, talvez, de executor direto das obras e serviços a que os recursos se destinam.

Não fosse assim e não teríamos áreas onde se pode realmente

constatar o bom aproveitamento dos recursos a elas destinados, como é o caso das áreas dos Territórios Federais, regiões mais progressistas de toda a Amazônia e onde os pioneiros são melhor assistidos.

A experiência comprova que é impraticável o exercício de Governo em áreas de tamanhos descomunais como são as dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás, todos, parcial ou totalmente, integrantes da Hileia Amazônica.

Baseado, pois, nessas premissas, é que submeto à Comissão Coordenadora de Estados da Amazônia (COCEAM) proposição no sentido de serem incluídas entre as sugestões ao Governo Federal, como matéria aprovada, as seguintes:

I — apressamento dos estudos para redivisão territorial da área da Amazônia legal;

II — limitação em 400.000 Km<sup>2</sup> da área de cada um dos Estados da região;

III — criação de novos Territórios Federais, com área máxima permitida, cada um, de 300.000 Km<sup>2</sup>;

IV — manutenção de um representante de cada Território na Câmara Federal e modificação da Constituição no sentido de permitir também um representante no Senado Federal;

V — estabelecimento de novos critérios para transformação de Territórios em Estados, atendidos, especialmente:

a) que a densidade demográfica tenha atingido o índice mínimo de 2 hab/Km<sup>2</sup>;

b) que a renda "per capita" da área territorial atinja o mesmo índice médio da Nação;

c) que a renda pública não seja inferior à renda pública média de todos os Estados brasileiros;

d) que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1972. — Siqueira Campos.

Deixo aqui, Sr. Presidente, registrada esta proposição, da maior importância, para a qual peço a adesão, o apoio firme de cada um dos Srs. Membros do Congresso Nacional, para que possamos redividir o território, e assim, racionalizar os métodos de ocupação, para a rápida, a célere integração da Amazônia ao Brasil desenvolvido.

Obrigado Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes. (Pausa.)

S. Ex.<sup>a</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é do conhecimento do Brasil que o Governo Federal está empenhado na implantação e, certamente, na conclusão da estrada conhecida como Transamazônica. É um ponto para o qual o Governo tem voltado suas atenções e contra o que nunca me opus nem quero opor-me. Apenas, na noite de hoje, desejo trazer ao conhecimento da Casa que, para a Amazônia em si e especialmente para o meu Estado, o Amazonas, muita gente não sabe que há estrada prevista mais importante do que a Transamazônica mas que não tem sido, até agora, objeto de muita atenção do Governo Federal: a BR-80, que ligará Brasília a Manaus. Estrada sem sinuosidades mais acentuadas, sem esses arroubos de integração nacional, terá um sentido altamente valioso para a Região Amazônica em si e, especificamente, para o meu Estado, o que não acontece com a conhecida Transamazônica.

Não sou contra, como o Sr. Ministro Roberto Campos e tantos outros brasileiros que se têm detido no estudo da matéria, à realização da Transamazônica. Acho que, como obra de integração nacional, é válida, como obra de ocupação do Planalto, que não poderia ser feita senão com abertura de estradas, é válida a construção da Transamazônica; só não é válida — e eu digo isto muito baixo — é para o Estado do Amazonas, como muita gente pensa que é. A BR-80, esta sim, é válida para meu Estado, porque ligaria Brasília a Manaus, num percurso relativamente reduzido que poderia, realmente, ser objeto de tráfego usual não só na movimentação de carga como também na condução de passageiros.

E para esta BR-80, Sr. Presidente, que gostaria de pedir a atenção de um dos bons ministros que tem o Governo, que é o Sr. Mário Andreazza. Não teço comentários negativos a S. Ex.<sup>a</sup>, porque entendo ser ele um homem que tem trabalhado neste País. E para S. Ex.<sup>a</sup> que me volto, pedindo a sua atenção no sentido de que inclua, no rol das obras prioritárias, a BR-80, que ligará Brasília à Capital do meu Estado — Manaus. Que o Sr. Mário Andreazza, com o esforço com que se tem dedicado a outras obras, inclusive a Transamazônica, se volte para a BR-80 que é, efetivamente, trabalho de grande mérito, de grande vantagem, ainda que sem a propaganda exuberante que está tendo a Transamazônica.

Sr. Presidente, é o apelo que faço, dirigido ao Sr. Ministro dos Transportes. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Stélio Maroja.

**O SR. STÉLIO MAROJA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Eminent Sr. Presidente, demais membros da Mesa do Congresso Nacional, nobres Congressistas, os portugueses comemorarão amanhã a Festa Nacional de Portugal.

Creio que todos nós, brasileiros, devemos considerar Portugal segundo aquela expressão do ex-Presidente Juscelino Kubitschek: "A Pátria de nossa Pátria". Não deveremos ser indiferentes à comemoração desta grande data do país irmão, que justamente procura homenagear o grande poeta e extraordinário gênio lusitano que foi Luis de Camões, glória de Portugal e integrante do patrimônio cultural brasileiro, de vez que todos os seus versos realmente provocam a nossa admiração.

Considerando que nesses últimos anos se estabeleceu uma notável vinculação da nossa Pátria com Portugal, mediante a instituição da Comunidade Luso-Brasileira, e tendo em conta que os nossos irmãos portugueses, como grandes amigos do Brasil, vêm há anos se empenhando pela consolidação da Comunidade Luso-Brasileira, bastando-se considerar que o Presidente do País irmão, o Almirante Américo Thomás, veio recentemente a nossa Pátria trazendo os restos mortais do primeiro Imperador do Brasil, D. Pedro I, concorrendo assim para a comemoração do Sesquicentenário da Independência Nacional, creio que todos nós, brasileiros, também deveremos empenhar-nos pela concretização da Comunidade Luso-Brasileira.

Não podemos, nem devemos, realmente, ficar indiferentes às comemorações das grandes datas do país irmão.

Como partidário ardoroso da fraternidade luso-brasileira, e admirador de Portugal desde a minha juventude — primeiramente, deslumbrou-me a literatura portuguesa e por outra lado, em visitas a Portugal, quer à própria metrópole portuguesa como às suas províncias ultramarinas de África, tive sempre o espírito iluminado — desejo expressar minhas congratulações ao Embaixador de Portugal e às comunidades portuguesas de todo o Brasil.

Como Prefeito de Belém, justamente buscando a consolidação da comunidade luso-brasileira, propus ao Primeiro-Ministro Marcelo Caetano a vinculação de cidades brasileiras e portuguesas como cidades irmãs; e

pedi que o Chefe do Governo português indicasse uma cidade de Portugal para se vincular a Belém como cidade irmã. O Professor Marcelo Caetano indicou a cidade de Aveiro e, em 12 de janeiro de 1970, quando Belém comemorava os 354 anos de sua fundação, uma delegação de Aveiro que eu havia convidado foi a Belém, e aí firmamos a Ata da aliança das cidades irmãs.

A retribuição dos portugueses foi admirável; basta dizer que posteriormente me convidaram para inaugurar em Portugal, em Aveiro, a rua Belém do Pará.

Por isso, proponho ao Congresso Nacional que, se possível, amanhã realize a comemoração da grande data nacional de Portugal, e transmita ao próprio Governo português e ao Embaixador de Portugal as nossas congratulações pela comemoração desta festa nacional do país irmão.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

**O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o ilustre Ministro da Justiça, em recentes declarações, referindo-se ao novo Código Civil e outros instrumentos legais, entre outras coisas, aludiu a "Juristas Civis e Militares".

Não tenho bem certeza se essa denominação é mesmo do Ministro ou se corre por conta do locutor que leu o noticiário.

Prefiro deixar por conta do locutor, em regra desinformado e ignorante como aquele que tem uma mina de cobre no Chile que produz "20 mil toneladas por dia", ou seja, a "mina do Heron". (Heron Domingues).

Se eu tivesse uma mina de cobre que produzisse 5 toneladas de cobre por dia, já estaria nadando em um mar de rosas. Mas aquele locutor tem, ou descobriu uma que dá 20 mil toneladas, ou 1/50 de megaton, de cobre, e, por dia, ainda por cima.

É o caso de se dizer: que mina! Olhem que (10/50) de cobre por dia já é...

Mas, se não foi o locutor e sim o Ministro, então é preciso lembrar a S. Ex." o seguinte:

1.º Não há "juristas militares", a não ser que se tenham formado em Direito e tenham tido tempo de se aprofundar bastante para adquirir o grau de Juristas, adquirido com estudo e prática da profissão de advogado, ou magistrado; há muitos bacharéis em Direito, mesmo militantes, mas nem todos são juristas;

2.º militares são profissionais que conhecem, estudam e lidam com Regulamentos, entre outras matérias próprias da profissão; algumas vezes, são chamados a executar "serviços de justiça", como inquéritos policiais militares, Conselhos de Justiça e outros, mas obedecendo à legislação militar específica; quando se atinge a fase processual, na esfera das Auditorias, cessa a ação dos militares que funcionaram nas fases iniciais; também pode acontecer que um IPM, por exemplo, tenha solução dada pela autoridade militar que o instaurou, mas isso só acontece se foi apurado tratar-se de "transgressão disciplinar", e mesmo assim, embora solucionado, tem que ser remetido à Auditoria; o mesmo acontece no caso de simples arquivamento, quando não há transgressão nem crime previsto no CPM ou outros Códigos;

3.º os militares chamados a executar serviços de justiça não são obrigados a ter conhecimentos especializados; agem de acordo com os Códigos militares em vigor, simplesmente; às vezes até os desrespeitam como no caso dos famosos IPM que duraram meses, quando a duração é fixada em 30 dias, prorrogável por mais 20, mediante solicitação do encarregado e autorização de quem determinou o inquérito; mesmo quando presidindo ou integrando Conselhos de Justiça, Permanentes ou Especiais, continuam leigos e funcionam com a assistência do Auditor, um bacharel membro da Justiça Militar e que possui uma graduação militar honorária, e, assim, vão, quando é o caso, até o Supremo Tribunal Militar;

4.º em todos os casos, o militar continua um leigo, mesmo no STM, com a assistência técnica dos juízes civis, togados; é verdade que, particularmente, podem ser bacharéis em direito, como tem acontecido; assim como os juízes civis e mesmo militares honorários, continuam civis, leigos em assuntos militares.

Com isto chegamos a uma conclusão: o militar, mesmo formado em Direito e Juiz do STM, nunca poderá ser considerado um "jurista", assim como o civil, mesmo militar honorário, continuará um civil, e esse sim, poderá ser um jurista, mas "jurista civil" e não militar. Isto é, o que há são militares, leigos em matéria jurídica, investidos de funções jurídicas, e civis, leigos em matéria militar, vestidos de graduações hierárquicas militares honorárias.

Agora, "juristas civis e militares", isso nunca, a não ser que esses últimos possam ser considerados com capacidade excepcional para exercer qualquer função, mesma técnica, apenas possuindo cursos tipicamente militares.

É verdade que, atualmente, isso é mérito comum, e, por isso, talvez o

ilustre Ministro da Justiça não ande lá muito enganado, afinal das contas.

Em todo o caso, acho que "juristas militares" é um tanto forte demais, mesmo na conjuntura.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lin- denberg) — Terminado o período destinado a breves comunicações.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras provi- dências", tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob número 28, de 1972 (CN), da Comissão

— Mista, nos termos do substitutivo que oferece.

Ao projeto foram apresentadas 50 emendas, sendo as de números 29-R a 50-R do Relator.

A Comissão Mista, em seu Parecer n.º 28, de 1972 (CN), concluiu pela apresentação de substitutivo integral, consubstanciando o projeto e as Emendas de parecer favorável números 16 (em parte), 19, 20, 23 (em parte) e 28 a 50.

As Emendas de números 2, 3, 4, 9, 10, 11, 13, 14, 18 e 21, a Comissão mani- festeou-se pela inconstitucionalida- de.

As de números 1, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 17, 24, 25, 26 e 27, a Comissão mani- festeou-se contrariamente; e a Emenda n.º 22, o parecer foi pela prejudicialidade.

Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho. Nos termos regimentais. S. Ex.ª dispõe de 20 mi- nutos para discutir a matéria.

**O SR. FLORIM COUTINHO** — (Pro- nuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, depois de termos visto, há poucos dias, a maioria das emen- das ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que "dispõe sobre a remuneração dos militares", serem recusadas e prejudicadas, sem dúvida é muita ousadia de minha parte, desta tribuna, vir mais uma vez fazer um apelo aos nobres Colegas Congressistas, a fim de que reexaminem a Emenda de n.º 22, de minha autoria, referente aos §§ 2.º e 3.º do art. 170:

"I — O § 2.º do art. 170 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O oficial quando transfe- rido para a inatividade e contar

com mais de 35 anos de efetivo serviço, terá o cálculo dos proven- tos, tomado por base o soldo do último posto da hierarquia mili- tar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se es- tiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz, o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar tem tempo de paz o beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

II — Dé-se ao § 3.º do art. 170 a seguinte redação:

§ 3.º Se o oficial, na situação prevista no item I do parágrafo anterior estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 anos de serviço, terá os proven- tos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentado em 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada pelo seu autor é baseada na necessi- dade de que todos os oficiais das Forças Armadas com mais de 35 anos de efetivo serviço terem assegurados os seus direitos de acordo com toda a legislação anterior.

Não há, por outro lado, como ar- gumentar com a possibilidade de aumento de despesa, porque há, na verdade, diminuição no caso, pois os militares quando transfe- ridos para a Reserva ganham bem menos do que os da Ativa, do mesmo posto."

Em seguida, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, faço também um ape- lo para aprovação da Emenda n.º 24, de autoria do nobre Senador Osires Teixeira:

### EMENDA N.º 24

Proposta pelo Senador Osires Teixeira, pretende dar aos arts. 175 e 176 do projeto as seguintes redações:

"Art. 175. Aos remanescentes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições desta Lei, em tudo que lhes couber.

§ 1.º Para os efeitos de enqua- dramento na Tabela de Escalona- mento vertical, citada no artigo 161, as praças das corporações

neste artigo são assim equipara- das:

a) cabo da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo en- gajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) soldado sem curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2.ª classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebi- das de outras entidades públicas as quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensal- mente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, de forma a não perceberem- nhas cumulativamente.

§ 3.º As disposições desta Lei são extensivas aos remanescen- tes reformados da extinta Policia Militar do antigo Território do Acre, em tudo que lhe couber. Art. 176. Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de março de 1972, revogados os Decretos-leis núme- ros 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969 e todas as disposições que contra- rem matéria regulada nesta Lei."

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, entremos na justificativa plena, con- cisa e honesta.

Com a transferência da Capital Federal para Brasília e consequente criação do Estado da Guanabara, houve necessidade de lei federal es- pecial que disciplinasse os casos de- correntes de ambas as medidas.

A referida lei especial, por ser de autoria do saudoso Deputado San Thiago Dantas, passou a ser vulgar- mente denominada Lei San Thiago Dantas. Essa lei tratou da transfe- rência da Capital, da criação dos serviços necessários ao funcionamen- to de Brasília (organização judiciá- ria, administrativa etc.), bem como da criação do Estado da Guanabara e em consequência, da permanência nele dos órgãos e serviços que tinham suas atividades eminentemente re- lacionadas com o então Distrito Fe- deral, a saber: prefeitura municipal, justiça local, sistema penitenciário, corpo de bombeiros, polícia militar, etc.. etc.. sendo que seu funcionalis- mo de investidura municipal já era pago pelos cofres do município, pas- sando a haver, todavia, os servidores de investidura federal que seriam pagos pelo Tesouro Nacional.

A estes, a Lei San Thiago Dantas assegurou, entre outras coisas:

a) que continuariam regidos pela leis pertinentes aos mesmos;

b) que continuariam a ser pagos pelos cofres federais, até mesmo quando se reformassem;

Esse judicioso resguardo de direitos e a idéia de que tais modificações eram necessárias ao desenvolvimento da Pátria, determinaram que permanecessem indiferentes ao processo, entregues às nossas atividades, confiantes no tirocínio dos administradores do poder público.

Conseqüentemente, a então Polícia Militar do Distrito Federal foi transferida para o nascente Estado da Guanabara, sendo assegurada à mesma toda a legislação que até então lhe era aplicável constando dela o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em vigor desde 1950.

O Estado da Guanabara transformou a denominação PMDF em PMEG, continuando seus integrantes a perceberem pelo CVVM, sendo-lhes aplicadas as modificações futuras que sofreu o referido instrumento legal.

O Estado da Guanabara, por outro lado, teve que preencher os claros que vieram a verificar-se na Corporação e, face ao dispositivo constitucional que trata da isonomia salarial — para trabalhos iguais, vencimentos iguais —, teve que pagar aos novos integrantes da PM, de investidura estadual, o mesmo que recebiam os de investidura federal; para tal, o então Governo Carlos Lacerda, por decreto-lei, mandou que fosse aplicado aos novos integrantes da Polícia Militar o referido Código de Vencimentos.

O Governo Negrão de Lima, posteriormente, também em decreto-lei, houve por bem ratificar aquela disposição, demonstrando a permanente seriedade de propósitos dos que dirigem os destinos do País.

Quando da transformação do CVVM em CVM (Lei Federal), o mesmo foi mandado aplicar aos integrantes da PM e do CB do antigo DF, pago pelos Cofres da União (artigo 176 do Decreto-lei n.º 728 de 4-8-69). O Estado da Guanabara, por providência do Poder Legislativo, aprovou lei ratificando o decreto-lei do Governo Negrão de Lima já citado, e mandando aplicar o novo CVM à PM e ao CB. Até então, embora manipulados pelas mãos do poder público da forma que o mesmo bem entendia, consoante as circunstâncias, permanecíamos tranquilos e confiantes.

Cabe aqui pôr em evidência que o Governo Federal sempre pagou aos integrantes da PM e do CB, mesmo quando deixou de pagar a outros elementos de investidura federal assimilados pela GB, isto porque, no Governo do Presidente Castello Branco, por decreto-lei, foi referendada tal providência, na oportunidade em

que foi assinado o convênio para o retorno, aos quadros da PMEG, de oficiais e praças que haviam optado, face a um artigo de lei promulgado que lhes devia tal direito, durante o Governo João Goulart, que criara uma situação de fato, lesiva ao equilíbrio da estrutura administrativa do País, e trouxera aflição e desorientação ao seio de nossa Corporação.

**O Sr. Laerte Vieira** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Deputado Florim Coutinho, V. Ex.<sup>a</sup> tem inteira razão quando faz a justificativa e premente que o projeto de lei contemple, também, os remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Entre outras emendas que foram apresentadas, sobre a matéria, existe a de n.º 24, para a qual solicitamos destaque, visto que o próprio Sr. Relator, o eminente Senador Lourival Baptista, no seu parecer, declara que a emenda não seria aprovada, tendo em vista a sistemática que se adotou no projeto. Entretanto, diz o Sr. Relator:

"Nada impede que a lei especial, a ser feita, mande que se aplique o projeto de lei, naturalmente quando transformado em lei."

Ora, nobre Deputado, parece-me que a hora oportuna de se aplicar a lei a essa benemérita instituição seria esta, e não ficarmos dependendo de uma lei a ser enviada e a ser votada. V. Ex.<sup>a</sup> defende, com propriedade, esse ponto-de-vista, e requeremos o destaque na esperança de que possam ser contemplados os integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar que estavam vinculados ao antigo Distrito Federal.

**O SR. FLORIN COUTINHO** — Nobre Deputado Laerte Vieira, é com imensa satisfação que recebo o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>, que vem reforçar, também, o meu apelo desta tribuna.

Prosseguindo, Sr. Presidente:

Tal medida do Governo Castello Branco pareceu-nos sábia e humana, pois, ao tempo em que corrigia as aberrações político-administrativas intencionalmente geradas pela famigerada "Lei da Opção", reunia novamente a família policial-militar num só lar, fixada num lugar definido, pondo fim aos tormentos de toda uma coletividade.

Todavia, no fim do Governo Negrão de Lima, foi assinado novo convênio, no qual o Governo Federal, anualmente, iria passando os encargos do pagamento do mencionado pessoal, progressivamente, para as atribuições estaduais, de tal forma que no corrente exercício financeiro chegou-se a uma situação em que metade da despesa é da atribuição do Estado, e

a outra metade da responsabilidade da União.

Esse novo convênio, esdruxulamente, violentou direitos adquiridos que vinham sendo resguardados com dignidade.

Agora, o Projeto de Lei número 2/72, objeto da mensagem presidencial 27/72, que vem de começar a ser apreciada pelo Congresso Nacional, reformulando o CVM, em seu artigo 176, trata da situação dos remanescentes dos integrantes da PM e do CB do antigo DF, pagos pelos Cofres da União, in *verbis*:

"Ficam revogados os decretos-leis números 728 de 4-8-69, 873, de 16-9-69, 957, de 13-10-69, 1020, de 21-10-69, 1062, de 21-10-69, e todas as disposições que constituem matéria regulada nesta lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta PM do antigo Território do Acre, e aos integrantes da PM e do CB do antigo DF, pagos pelos Cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor".

Do artigo retro-transcrito é de se concluir:

a) que a PMEG e o CBEG que, desde a vigência do primitivo CVVM, 1950, sempre receberam seus vencimentos e vantagens em equivalência com os dos integrantes das Forças Armadas, irão daqui por diante, ficar paralizados no tempo e no espaço;

b) que, presentemente, oficiais e praças da PM e do CB voltaram a viver momentos de angustiante apreensão, uma vez que sofrem, da mesma forma que seus companheiros das Forças Armadas, as reconhecidas dificuldades existenciais, na manutenção dos respectivos dependentes, que tantos abalos vêm impondo aos militares.

Com que palavras poderão os oficiais dessas Corporações, que tão leal e produtivamente vêm servindo ao País, ao Estado, e às próprias autoridades militares, explicar aos seus subordinados as razões da alienação da possibilidade dos aumentos periódicos de vencimentos, no ritmo dos concedidos às Forças Armadas, a que já humana e definitivamente se habitaram, expondo-lhes que, já não interessam mais, àqueles que têm servido, seus destinos, e os de suas famílias? Que seus direitos adquiridos não serão mais resguardados?

**O Sr. Benjamin Farah** — V. Ex.<sup>a</sup> me permite um aparte? (Assentimento do orador.) Quero expressar a V. Ex.<sup>a</sup> minha solidariedade ao seu discurso em face da Emenda n.º 24:

"Art. 175. Aos remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito

Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições desta Lei, em tudo que lhes couber."

O novo Código traz, agora, realmente, denominação apropriada, e nisto me congratulo com a Maioria — Código que dispõe sobre a remuneração dos militares. Eu não gostava da expressão "Código de Vencimentos e Vantagens". Em 1950 fui um dos que mais lutaram em favor do Código anterior — V. Ex.<sup>a</sup> deve saber disso — mas sempre achei imprópria a denominação Código de Vencimentos e Vantagens. A denominação atual é correta, mas este novo Código não traz muitas alterações para os militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

**O SR. FLORIM COUTINHO** — Não traz nenhuma vantagem, e pelo contrário, dá até prejuízo a alguns contingentes das Forças Armadas.

**O Sr. Benjamin Farah** — É a mesma pessoa com outra vestimenta, mas vai excluir alguns, que são os remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. E não há perspectivas, apenas há uma promessa vaga do nobre relator que deu parecer contrário à Emenda de n.<sup>o</sup> 24; e diz o seguinte: "Nada impede que a lei especial a ser feita mande que se aplique ao projeto de lei, naturalmente quando transformado em lei." Eu não sei se o nobre relator, o dinâmico companheiro Senador Lourival Baptista, tem alguma informação neste sentido, ou se o Líder da Maioria sabe se existe pronto algum projeto para a inclusão destes remanescentes. É o momento, inclusive, de obtermos esta informação que será, sem dúvida, uma agradável mensagem de esperança em favor desses abnegados militares que vão ser postergados, o que eu lamento. Estou fazendo a indagação, mas o Líder da Maioria e bem assim o nobre relator, ao que parece, não querem dar nenhuma esperança neste sentido.

**O Sr. Ruy Santos** — Não se pode contra-apartear.

**O Sr. Benjamin Farah** — Após o meu aparte, espero que V. Ex.<sup>a</sup> dê o seu aparte alviçareiro. Essa emenda, como outras que estão aí, incluem esses remanescentes. E quero ressaltar que são Emendas de autoria de nobres representantes da Maioria, representantes do Governo. A Emenda de n.<sup>o</sup> 24 é do Senador Osires Teixeira. Eu gostaria que seus autores estivessem aqui para defendê-las. Estou informado de que o Sr. Senador Vasconcelos Torres também apresentou emenda em favor desses remanescentes, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, e bem assim daqueles que ser-

viram na Polícia do Território do Acre. Eu gostaria — repito — de que os seus autores estivessem aqui para defender as respectivas emendas, todas elas muito perfeitas, muito judiciosas e muito oportunas. Nós, da Oposição, requeremos um destaque, que já está na Mesa. Eu não vou me expandir, nem aprofundar-me na defesa das emendas porque isto é uma coisa tão simples, tão clara como a luz do sol, e acredito o Congresso perfeitamente esclarecido em torno da matéria. Não aprovará, somente se não quiser; a minha palavra não irá modificar a opinião dos nobres Congressistas. Apenas faço um apelo ao nobre Líder da Maioria, bem assim ao Sr. Relator, para que acolham as emendas, sobretudo a de n.<sup>o</sup> 24, de autoria do Senador Osires Teixeira, um dos mais brilhantes Senadores da República, e que restabelece a justiça em favor daqueles militares que tantos serviços prestam ao País.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — (Faz soar a campainha.) Lembro ao orador que está esgotado o tempo de que dispunha.

**O SR. FLORIM COUTINHO** — Vou terminar, Sr. Presidente.

Nobre Senador Benjamin Farah, com muita satisfação ouvi V. Ex.<sup>a</sup> Devo declarar que as Forças Armadas, constituídas pelo Exército, Aeronáutica e Marinha, não tiveram qualquer melhoria com o novo Código, com o novo Estatuto. Antes, houve prejuízos, como os trazidos para os nossos companheiros que integram hoje, com dignidade, as Polícias Militares dos Estados, principalmente da nossa Guanabara.

Considerando-se a Polícia Militar como exemplo, como esquecer que existem, apenas no serviço ativo da mesma, como remanescentes da antiga PMDF, cerca de 3.600 homens, e convencê-los de que o pagamento dessa pequena quantidade de velhos servidores não representa uma parcela infima da despesa da União?

Agora é que peço a atenção de V. Ex.<sup>as</sup> e do nobre Líder da ARENA que comanda os trabalhos, em nome da Maioria.

É preciso ressaltar, enquanto há tempo, que tal situação pode ser corrigida com a aprovação da Emenda n.<sup>o</sup> 24, que vem de ser apresentada, no Congresso Nacional, ao aludido Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 2/72, pelo ilustre Senador Osires Teixeira, Vice-Líder da Maioria no Senado, e que vem retratar fielmente os interesses da Corporação, já antes defendidos, na emenda apresentada naquela Casa Legislativa pelo digno Senador Vasconcelos Torres, da ARENA, numa demonstração insofismável e altamente democrática, de que o desespero

que se apossou da família policial-militar, ante o esquecimento a que foi relegada, no mencionado projeto de lei, sensibilizou não só a Oposição, como até mesmo as áreas situacionistas do Governo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Continua em discussão o projeto.

Se mais nenhum dos Srs. Congressistas pedir a palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.<sup>o</sup> 2, de 1972-CN

Sr. Presidente:

Requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda n.<sup>o</sup> 24.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1972. — Laerte Vieira, p/ Liderança do MDB.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Rejeitado.

**O SR. JAIRO BRUM** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Jairo Brum.

**O SR. JAIRO BRUM** — (Pela ordem.) Solicito a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, determine consignar na Ata que o Movimento Democrático Brasileiro votou favoravelmente o requerimento.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — V. Ex.<sup>a</sup> será atendido.

Passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

**O SR. CANTÍDIO SAMPAIO** — (Para encaminhar à votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este projeto de lei ajusta à política do Governo várias disposições dispersas — leis, regulamentos e decretos —, que se referem aos vencimentos e vantagens do pessoal das Forças Armadas.

É um projeto extenso e que foi magnificamente estudado, nesta Casa, graças ao labor e clarividência do eminentíssimo Relator, Senador Lourival Baptista. Cremos que a simples leitú-

ra do seu brilhante parecer é razão suficiente para, salvo as retificações propostas por S. Ex.<sup>a</sup> mesmo, aprovarmos o substitutivo e rejeitarmos as emendas que não foram aceitas pelo eminentíssimo Relator.

A digna Oposição, nesta Casa, refere-se a duas emendas: a de n.<sup>o</sup> 22, de autoria do ilustre Deputado Florim Coutinho, que a justificou, ou pelo menos se esforçou por fazê-lo, há poucos instantes, desta Tribuna. Mas, Sr. Presidente, verificamos que a extensão pretendida pelo eminentíssimo autor, das vantagens do art. 170 no que tange a seus parágrafos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, é algo que, a não ser que tenha ocorrido da parte de S. Ex.<sup>a</sup> algum equívoco ou alguma omissão, não poderia, de maneira alguma, ser aceito pelo Relator e, muito menos, por esta Casa.

S. Ex.<sup>a</sup>, do § 2.<sup>o</sup> do art. 170 omite a expressão "Oficiais-Generais". De maneira que estende a todo e qualquer oficial — um simples Tenente ou Capitão que tenha 35 anos de serviço e esteja abrangido por uma das leis que, antigamente, propiciava promoções — a possibilidade de aposentar-se no último posto da hierarquia militar.

É um exagero que, penso, S. Ex.<sup>a</sup> não terá apreciado devidamente ao elaborar a sua respeitável emenda. Atentem bem: a aposentadoria no último posto da carreira militar, segundo o projeto, só se circunscreve a Oficiais-Generais. Mas o nobre e generoso Deputado Florim Coutinho estende essa possibilidade a todos os Oficiais das Forças Armadas.

Teríamos, então, essa consequência inadmissível: darmos, talvez, 8 ou 10 postos — não 2 ou 3 como previam as leis que mais beneficiaram os componentes das Forças Armadas — na passagem da atividade para a inatividade. Um Segundo-Tenente poderia aposentar-se, se tivesse 35 anos de serviço e os benefícios de algumas dessas leis, no posto de General-de-Exército.

Quanto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros da Guanabara, que foram objeto do pedido de destaque da Emenda n.<sup>o</sup> 24, de autoria do eminentíssimo Senador Osires Teixeira, também não aceitamos o destaque pelas razões que irei modestamente alinhar.

Sr. Presidente, é preciso que o problema seja posto objetivamente, em termos desapaixonados.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Lembro ao nobre Líder que seu tempo está esgotado.

**O SR. CANTÍDIO SAMPAIO** — Já vou terminar, Sr. Presidente.

Houve dois planos de pagamento do pessoal optante, pelo Governo da União: um instituído pela Lei n.<sup>o</sup> 1.015, de 1969, segundo a qual, em 1970, a

União pagaria a integralidade dos vencimentos desse pessoal remanescente; em 1971, 50% e em 1972 já não pagaria nada.

Ao assumir o Governo o eminentíssimo Governador Chagas Freitas, houve uma espécie de renovação que resultou na Lei n.<sup>o</sup> 5.733 de 1971, segundo a qual, em 1971, a União pagaria sessenta por cento, como pagou; em 1972, quarenta por cento do total da despesa; em 1973, vinte por cento; e em 1974, nada. Nestas condições, no ano de 1972, a União paga, simplesmente, quarenta por cento e o Estado da Guanabara, sessenta — a maior parcela.

É claro, Sr. Presidente, que sendo o Estado da Guanabara o maior pagador desta despesa, a ele toca estabelecer as condições a que esta despesa deve observar. Quando se fala que o novo Código pode ser aplicado ao pessoal da Guanabara como a de qualquer Polícia Militar do Brasil, está claro, Sr. Presidente, está implícito que em virtude de lei estadual que manda aplicar a lei federal ao pessoal da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro; de outro modo constituiria uma intervenção indevida no Estado da Guanabara, algo que o Governo Federal não quer de maneira alguma perpetrar.

Creio, portanto, Sr. Presidente, ficar evidenciado que a Maioria não aceitou destaque das emendas porque, na realidade, o parecer do relator, intílio e terminante, deu as razões bastantes para que seu substitutivo seja aceito com as emendas, em número de vinte e uma, aproveitadas pelo eminentíssimo Senador. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, relator da matéria, que, nos termos do art. 49 do Regimento Comum, dispõe de 5 minutos para encaminhar a votação.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — (Para encaminhar a votação, sem revisão do Orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, escolhido relator do presente projeto, cabe-me dar uma explicação aos nobres Deputados Florim Coutinho e Laerte Vieira, assim como ao ilustre Senador Benjamim Farah.

O intuito do projeto é este que está na Mensagem presidencial:

Com a Lei n.<sup>o</sup> 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consubstanciou-se o propósito do Governo de ajustar à sua política de pessoal as disposições dos antigos Estatutos dos Militares e Lei de Inatividade dos Militares.

Pelo atual Estatuto dos Militares, como lei básica, são estabelecidos as normas, deveres, obrigações, di-

reitos e vantagens dos integrantes das Forças Armadas, englobando também os assuntos pertinentes à antiga Lei de Inatividade dos Militares.

Conseqüentemente, não poderão deixar de se adaptar ao novo Estatuto todos os dispositivos legais, e regulamentares que com ele tenham pertinência, como, aliás, determina o seu artigo 160.

E entre os dispositivos legais viventes que necessitam amoldar-se, de imediato, às disposições da lei básica dos militares estão inúmeros do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 728, de 4 de agosto de 1969, que dispõe sobre indenizações, proventos e outros direitos dos militares.

Nessas condições, foi elaborado projeto de lei que, sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 728, de 4 de agosto de 1969, dando-lhes, em inúmeras ocasiões, outra redação, a fim de que atendam ao determinado no artigo 160 da Lei n.<sup>o</sup> 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Com essas considerações que julguei oportuno fazer, ressaltando que a matéria a ser examinada por Vossas Excelências não determina aumento de despesa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 51 da Constituição, o projeto de lei que dispõe sobre a Remuneração dos Militares."

Pela justificação que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresenta, conforme o texto da Mensagem que transcrevemos acima, verifica-se que o projeto visa:

- adequar a lei sobre a remuneração dos militares à política de pessoal que vem sendo executada pelo Governo;
- consolidar, num só diploma, as regras de direito, objeto de leis que alteraram a lei básica dos militares;
- aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 728, de 4 de agosto de 1969, de modo a harmonizá-lo com a Lei n.<sup>o</sup> 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Por outro lado, o projeto não propõe aumento dos valores em vigor de soldo, vantagens ou direitos."

Ao projeto foram apresentadas 28 emendas dentre elas a de número 22, de autoria do eminentíssimo Deputado Florim Coutinho que usou da tribuna há poucos minutos, defendendo o seu ponto de vista.

Esta redigida:

**"EMENDA N.º 22**

**Deputado Florim Coutinho**

Esta assim redigida, e se refere aos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 170, a saber:

"I — O § 2.º do art. 170 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O oficial quando transferido para a inatividade e contar com mais de 35 anos de efetivo serviço, terá o cálculo dos proventos, tomando por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz, o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto de hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

II — Dê-se ao § 3.º do art. 170, a seguinte redação: § 3.º Se o oficial, na situação prevista no item I do parágrafo anterior estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentado em 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada pelo seu autor é baseada na necessidade de todos os oficiais das Forças Armadas com mais de 35 anos de efetivo serviço terem assegurados os seus direitos de acordo com toda a legislação anterior. Não há, por outro lado, como argumentar com a possibilidade de aumento de despesa, porque há, na verdade, diminuição no caso, pois os militares quando transferidos para a Reserva ganham bem menos do que os da Ativa, do mesmo posto."

Demos, na Comissão, o seguinte PARECER

O artigo 120 e seu parágrafo único já atendem o pretendido pela emenda:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119

e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

O art. 170 e parágrafos regulam situações especiais, relativas a militares beneficiados por leis especiais, tanto que constam das Disposições Transitórias.

Diz assim o art. 170:

"Art. 170. O militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, número 1.156, de 12 de julho de 1950 e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas Leis, terá considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido."

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — (Fazendo soar a campanha.)** Lembro a V. Ex.ª que o tempo de que dispunha está esgotado.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA —**

Sr. Presidente, peço que V. Ex.ª me permita concluir a leitura deste artigo — respondendo ao nobre Deputado Florim Coutinho — que faz parte da justificativa que dei à emenda apresentada por S. Ex.ª

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem proventos de grau hierárquico superior.

§ 2.º O Oficial-General, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

§ 3.º Se o Oficial-General, na situação prevista no item 1 do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 4.º O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

Assim, Sr. Presidente, tive de dar parecer contrário à emenda do nobre Deputado Florim Coutinho.

Quanto ao assunto aqui ventilado pelo Deputado Laerte Vieira e também pelo eminente Senador Benjamin Farah, que abordou a emenda apresentada pelo eminente Senador Osires Teixeira, que faz referência à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, demos ainda parecer contrário, dizendo:

O presente projeto de Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 147). Qualquer outra organização, federal ou estadual, que deseje aplicar os efeitos do projeto de lei caracterizado em lei, a seus componentes, poderá fazê-lo. O que não parece lógico é o assunto ser tratado junto com uma Lei Federal para as Forças Armadas.

É necessário inverter a sistemática, aliás como já fazia previsão o Código de 1951, determinando a feitura de lei especial que até hoje, mais de 20 anos depois, não foi feita.

Parece que agora é a hora de fazê-la e assim o projeto de lei procurou manter os elementos vinculados ao Código vigente, na mesma situação.

Nada impede que a lei especial a ser feita, mande que se aplique o projeto de Lei, naturalmente quando transformado em Lei.

O nosso Parecer foi contrário à Emenda n.º 24, como o foi também a outras emendas apresentadas por outros eminentes Colegas.

Sr. Presidente, quero também, nesta oportunidade, agradecer as palavras aqui proferidas pelo ilustre Vice-Líder da Maioria na Câmara dos Deputados, o eminente Deputado Cândido Sampaio, que abordou o nosso parecer e o que expusemos na Comissão. Aqui estamos neste momento esclarecendo o parecer que demos às emendas aqui abordadas.

**Sr. Presidente,** foram estas as razões que fizeram com que rejeitássemos a emenda do ilustre Deputado Florim Coutinho. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —** Em votação o substitutivo. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Senador Benjamin Farah. S. Ex.<sup>a</sup> tem cinco minutos para encaminhar a votação, nos termos do art. 49 do Regimento.

**O SR. BENJAMIN FARAH — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** Sr. Presidente, o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 2, de 1972 (CN), dispõe sobre a remuneração dos Militares e dá outras providências.

Com a promulgação do Estatuto dos Militares (Lei n.<sup>o</sup> 5.774, de 23 de dezembro de 1971), tornou-se necessário o ajustamento a este, de todas as disposições legais, e regulamentos que com ele tenham pertinência, a fim de cumprir o determinado no art. 160, do Estatuto dos Militares.

E entre os dispositivos legais em vigor que necessitam amoldar-se, de imediato, às disposições da lei básica dos militares, estão inúmeros do atual Código de Vencimentos dos Militares (Decreto-lei n.<sup>o</sup> 728, de 4 de agosto de 1969), baixado pelo então Presidente Costa e Silva, que dispõe sobre indenizações, proventos e outros direitos dos militares, da ativa, da reserva remunerada ou reformados.

O Governo, dando cumprimento ao art. 160, do EM, elaborou, sem reajustar os valores do soldo ou inovar vantagens ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 728, de 1969, dandolhes, em inúmeras ocasiões, outra redação, a fim de que atendam ao determinado naquele artigo.

A matéria, que está sendo examinada pelo Congresso Nacional, reúne, também, toda a legislação promulgada após o evento do atual Código de Vencimentos dos Militares (cerca de quatro diplomas legais).

Quanto ao pessoal subalterno não traz nenhuma alteração, contra ou a favor, isto é, não aumenta nem diminui direitos.

Altera o "auxílio-invalidez", de 20% para 25% da soma da "base de cálculo", com a Gratificação de Tempo de Serviço (art. 126, do projeto), cujo valor não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (§ 6.<sup>o</sup>, do artigo).

A proposição prevê a regulamentação, em decreto comum às Forças Armadas, sobre o pagamento mensal devido ao militar, utilizando o sistema bancário (crédito em conta-corrente).

Atende, também, aos Oficiais-Generais, portadores de direitos (duas ou mais promoções), no ato da transferência para a inatividade (§ 2.<sup>o</sup>, do

art. 170). E, na forma do § 4.<sup>o</sup>, do mesmo artigo, o benefício não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

O art. 176 ressalva a situação dos integrantes da PM e do CB do antigo Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, pagos pelos cofres da União (bem assim os optantes):

"Art. 176. .... ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

Sr. Presidente, eu iria fazer outras considerações e apresentar emendas. Entretanto, esta tarefa de apresentar emendas me foi facilitada com a apresentação de emendas dos Senhores Deputados e Senadores, dentre elas a de n.<sup>o</sup> 24, que atende aos remanescentes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos Cofres da União, e aquela Guarda Federal do Território do Acre.

Sr. Presidente, a Lei Santiago Dantas assegurava a extenção do Código de Vencimentos e Vantagens aos transferidos para a nova Capital.

No entanto, no fim do Governo do Sr. Negrão de Lima, houve uma alteração na letra b desse artigo que estendia tais benefícios. Então houve um convénio e o Estado da Guanabara passou a pagar 60% ao remanescente da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros, como também a União passou a pagar 40%. Este percentual será adotado até 1974. E daí por diante?

Nós não temos aquela mensagem alvissareira que, há pouco, aqui, eu pedia; apenas uma promessa vaga.

Não sei como ficarão esses remanescentes.

A única maneira de acertar, de ajudar, de fazer justiça, é aprovando pelo menos uma dessas emendas — no caso, a Emenda n.<sup>o</sup> 24, de autoria de Senador da nobre bancada da Maioria.

Este é o apelo que faço ao final de minha modesta oração, porque senão vamos praticar não somente uma injustiça como vamos deixar ao abandono esses antigos militares que, doutra maneira, seriam amparados por esta emenda. É o apelo que faço ao final de minha modesta oração.

(Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —** Para encaminhar a vo-

tagão, concedo a palavra ao Sr. Deputado Laerte Vieira, que dispõe de cinco minutos, nos termos regimentais.

**O SR. LAERTE VIEIRA — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Movimento Democrático Brasileiro tem feito significar que, se existe um desenvolvimento nacional e se o País enriquece e ganha, assim, melhores condições para a sua economia, deve permitir que todos participem da renda nacional, distribuindo-a. E essa distribuição há que ser feita pelo melhor meio possível, concedendo-se melhores salários, melhores participações.

Sr. Presidente, sem dúvida que o regime inflacionário, que ainda se mantém em taxa elevada, tem retirado de todos os assalariados, de modo geral, parte do seu poder aquisitivo. Relativamente aos militares, como de resto aos funcionários civis, entendo o MDB que os vencimentos percebidos, que o soldo pago, e as vantagens conferidas estão ainda abaixo daqueles que deveriam corresponder aos serviços que a Nação recebe desses servidores.

Ora, Sr. Presidente, tem-se procurado, relativamente aos militares, conceder gratificações especiais que melhoram o soldo. A tal ponto que, dependendo do número de anos de serviço ou da habilitação profissional, tem o militar, nestes adicionais, importância superior àquela que ele recebe de soldo.

É uma forma estranha de efetuar o pagamento. É estranha e inconveniente, porque, quando transferidos para a Reserva, os militares perdem grande parte daquela remuneração total que recebiam. Fica numa situação de dificuldade e de desigualdade.

Não precisaríamos salientar este aspecto: ele é público e é notório. Os militares da Reserva percebem, hoje, muito menos do que aqueles que estão em idêntico posto na Ativa.

Entendemos despropositado esse critério. O pagamento e o soldo deveriam ser iguais nessas condições.

Sr. Presidente, basta que se observe a proposição enviada ao Congresso para que se verifique uma ocorrência que, também nos parece altamente inconveniente. O último artigo do projeto diz:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis n.<sup>o</sup>s 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo

Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

ou seja, outros decretos que saem constantemente, alterando essa legislação.

Há uma instabilidade total na legislação, e as modificações se repetem, a cada hora, em paliativos, sem que se procure dar solução de caráter definitivo e mais adequada ao problema, que está sempre carecendo de reparos, de remendos, de alterações.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a par desses defeitos, ao mesmo tempo que declaramos aprovar o Projeto e consignamos que o pagamento não se faz nos níveis em que deveria ser feito, também queremos destacar, relativamente a uma das emendas, um aspecto que parece-nos constituir quebra de hierarquia e dificultará a execução do dispositivo proposto.

Pela Emenda n.º 47-R, o nobre Relator acrescentou ao art. 147 um parágrafo. Diz o artigo, no seu *caput*:

"Art. 147. A aplicação desta lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica."

É a norma de caráter geral que vai dizer da forma por que se procede a aplicação, à interpretação da lei.

O nobre Relator apresentou parágrafo nos seguintes termos:

"Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares."

Quer dizer que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Relator, vai subordinar Ministros de Estados ao Chefe do EMFA. Quando houver qualquer dissensão relativamente à aplicação das vantagens, dos direitos previstos na lei, os Ministros darão parecer. Depois de os Ministros darem o parecer, o Chefe do EMFA decidirá.

Ora, Sr. Presidente, isto é totalmente despropositado, pois, ao que me lembre, são os Ministros de Estados, depois do Chefe da Nação, os auxiliares imediatos da mais alta hierarquia. Não podem os Ministros dar parecer para alguém que conseguiu esse status de Ministro posteriormente. Quando se deu ao Chefe do EMFA os direitos, as honras, as vantagens e regalias de Ministro de Estado, no máximo, se estabeleceu uma igualdade para os fins que a lei especifica. No entanto, pretender-se que todos os assuntos atinentes à aplicação desta lei mereça o parecer dos Ministros de Estado e depois, acima dos Ministros, onde só deveria estar o Presidente da República, o Che-

fe do Estado-Maior das Forças Armadas proceda à interpretação para conciliar os dispositivos, parece-me quebra de hierarquia total, despropositada.

Na hora em que é apreciado o projeto — ao qual damos aprovação — este, o aspecto que desejamos assinalar, para demonstrar, também, que o acodamento, a pressa, não é boa conselheira. Se o fizéssemos com maior cuidado, talvez evitássemos erros como este, que nos parece inconveniente e quebra a própria hierarquia, porque um Ministro de Estado somente pode dar parecer para que seja apreciado por autoridades superiores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em votação o substitutivo.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas. Dispensada sua redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

## SUBSTITUTIVO

**Ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN) que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências."**

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I

#### Conceituações gerais

Art. 1.º Esta Lei regula a remuneração dos militares, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

1 — Comandante — é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização militar;

2 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3 — Organização Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, das Forças Armadas;

4 — Sede — é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar;

5 — Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade — é a situação do militar das Forças Armadas capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo.

6 — Efetivo serviço — é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade militar, pelo militar em serviço ativo;

7 — Cargo militar — é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo, e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

8 — Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Militar — é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições tituladas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

9 — Função militar — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

**TÍTULO II****Da Remuneração do Militar na Ativa no País  
em Tempo de Paz****CAPÍTULO I****Da Remuneração**

Art. 3.º A remuneração do militar na ativa, no País, em tempo de paz, compreende:

1 — Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2 — Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. O militar na ativa, no País, em tempo de paz, faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V deste Título.

**CAPÍTULO II****Do Soldo**

Art. 4.º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º O direito do militar ao soldo tem início na data:

1 — do ato de promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para Oficial;

2 — do ato de designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha;

3 — do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente ou Suboficial;

4 — do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

5 — da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

6 — da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

7 — do ato da matrícula, para os alunos das escolas ou centros de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º Suspender-se, temporariamente, o direito do militar ao soldo, quando:

1 — em licença para tratar de interesse particular;

2 — agregado para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não eletivo ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

3 — na situação de desertor.

Art. 7.º O direito ao soldo cessa na data em que o militar for desligado da ativa das Forças Armadas por:

1 — anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

2 — exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

3 — transferência para reserva remunerada ou reforma;

4 — falecimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao militar nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 8.º O militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9.º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1.º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias;

b) por motivo de núpcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

c) entre oficiais professores pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 10. O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11. O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei.

**CAPÍTULO III****Das Gratificações****SEÇÃO I****Disposições Preliminares**

Art. 12. Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo da permanência em serviço.

Art. 13. O militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

1 — Gratificação de Tempo de Serviço;

2 — Gratificação de Habilitação Militar;

## 3 — Gratificação de Serviço Ativo;

## 4 — Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações ao militar:

1 — nos casos previstos no artigo 6.º desta Lei;

2 — no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

3 — em licença, por período superior a 6 (seis) meses continuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

4 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

5 — afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;

6 — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do artigo anterior, ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7.º desta Lei.

Art. 16. O militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o previsto no artigo 9.º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

## SEÇÃO II

## Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização militar, conforme a norma observada em cada Ministério Militar.

## SEÇÃO III

## Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qual-

quer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1 — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando do Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

2 — 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos;

4 — 15% (quinze por cento):

Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

5 — 10% (dez por cento):

Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos;

6 — 10% (dez por cento):

Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.

§ 1.º A equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida pelos Ministros, no âmbito dos respectivos Ministérios Militares.

§ 2.º Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4.º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

## SEÇÃO IV

## Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao militar pelo desempenho de atividades específicas de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço em uma das situações definidas nos artigos 23, 24 e 25 desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo comprehende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 1 — é devida pelo efetivo desempenho de atividade específica de Estado-Maior ou de Engenheiro Naval, Militar ou da Aeronáutica, ao militar com o respectivo curso.

Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 2 — é devida ao militar que serve em unidade de tropa de sua força singular, em navio de guerra e, excepcionalmente, em navio mercante.

Parágrafo único. Percebe, também, esta gratificação:

a) o militar que, nas Forças Armadas, participar de trabalhos de campo ligados à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico,

hidrográfico, oceanográfico, manutenção de faróis e balizamento, construção, manutenção e operação de aérodromos e instalações da rede de proteção ao vôo;

b) o militar em atividade específica de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução militares.

Art. 25. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 3 — é devida pelo efetivo desempenho de atividades não enquadradas nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 26. Ao militar que se enquadrar simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 23, 24 e 25, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 23, 24 e 25 serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

#### SEÇÃO V

##### Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Indenizações

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 33. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para resarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Representação;
- e) Moradia;
- f) Compensação Orgânica.

Art. 34. Aplica-se ao militar desaparecido ou extasiado, quanto às indenizações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

#### SEÇÃO II

##### Das Diárias

Art. 35. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

Art. 36. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 38. Compete ao Comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39. Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

2 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

3 — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

4 — durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o art. 38 desta Lei.

Art. 41. O militar, quando receber diárias, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Art. 42. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do artigo 39 desta Lei, forem realizadas pelas organizações militares, a indenização respectiva será feita pela Força Armada a que pertencer o militar atendido.

Art. 43. Os Ministros Militares baixarão instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 41 e 42 desta Lei.

#### SEÇÃO III

##### Da Ajuda de Custo

Art. 44. A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transportes, paga adiantadamente ao militar, salvo interesse do mesmo em receber-la no destino.

Art. 45. O militar terá direito à Ajuda de Custo:

1 — quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomi-

tantemente com o desligamento da organização onde exerce suas atividades militares, obedecido o disposto no artigo 46;

2 — quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem desligamento de sua organização, obedecido o disposto no artigo 46, na ida, e na metade dos valores dispostos no mesmo artigo, na volta;

3 — quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua organização, na metade dos valores dispostos no artigo 46, na ida e na volta.

Parágrafo único. Fará jus também à Ajuda de Custo o militar quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, obedecido o disposto no artigo 46.

Art. 46. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

§ 1.º O militar, quando transferido para uma Localidade Especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao militar transferido de uma Localidade Especial para qualquer outra organização militar.

§ 3.º O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 47. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

1 — movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 desta Lei.

Art. 48. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a Licença para Tratamento de Saúde própria.

§ 2.º O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antigüidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 50. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus beneficiários quando:

- 1 — após ter seguido destino, for mandado regressar;
- 2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

#### SEÇÃO IV

##### Do Transporte

Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1.º Se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º O militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da União, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua organização militar, nos seguintes casos:

- a) interesse da Justiça ou da disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da respectiva Força Armada;
- c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;
- d) baixa a organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4.º Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade da União, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao integrante da reserva quando estagiário, convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade.

Art. 52. Os militares em serviço militar inicial quando desligados da ativa nas condições da legislação específica, terão direito ao fornecimento de passagens até a localidade, dentro do território nacional, onde tinham sua residência ao serem convocados, ou outra localidade cujo valor da passagem seja equivalente.

Art. 53. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do militar os disposto nos artigos 154 e 155 desta Lei.

§ 1.º Os dependentes do militar, com direito ao transporte por conta da União, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo

a contar de 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses após o deslocamento do militar.

§ 2.º Quando o militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta da União, para a localidade no território nacional, onde fixarem residência.

Art. 54. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

## SEÇÃO V

### Da Representação

Art. 55. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Art. 56. As condições que dão direito a Indenização de Representação, bem como os seus valores, serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

§ 2.º No caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 58. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Ministro ou autoridade competente, da organização militar responsável pela viagem, ou do militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

## SEÇÃO VI

### Da Moradia

Art. 59. O militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento, em organização militar, quando aquartelado ou embarcado;

2 — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item 2, acima;

§ 1.º O pagamento da indenização referida no item 3, deste artigo, será regulado pelos respectivos Ministros Militares.

§ 2.º Suspender-se temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6.º desta Lei.

Art. 60. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 61. Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

## SEÇÃO VII

### Da Compensação Orgânica

Art. 63. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicosomáticos resultantes do desempenho contínuo das atividades especiais seguintes:

1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotometrista;

2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao vôo ou do aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado.

Art. 64. As atividades especiais referidas no artigo anterior deverão ser exercidas em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados por autoridades competentes e devidamente homologados.

Art. 65. O Ministro de cada Força Armada estabelecerá, para a atividade especial considerada, as missões, os planos de provas ou de exercícios que definirão os requisitos que o militar deve satisfazer para que seja assegurado o direito de percepção à Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os requisitos que o militar de que trata o § 1.º do art. 63 deve satisfazer para fazer jus à Indenização.

Art. 66. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

1 — durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;  
d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;

3 — durante o período em que estiver servindo em organização militar específica do setor considerado, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou exercícios estabelecidos para tais atividades;

4 — no exercício financeiro subsequente àquele em que o militar, deslocando-se a serviço em aeronave militar, completar o número mínimo de horas de vôo.

§ 1.º Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

a) hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

b) afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2.º O aluno de escola de formação de oficiais, recrutado entre praças e que já tenha assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 67. O plano de provas ou de exercícios de cada atividade especial regulará:

1 — a duração do período de provas;

2 — o número mínimo de saltos, horas de vôo, de imersão ou de mergulho a ser cumprido em cada período;

3 — a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;

4 — o processo de reconhecimento do direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de vôo, consideram-se os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, em cumprimento de missões específicas de "Vistorias de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Aeronavegantes Civis".

Art. 68. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de vôo, imersão ou mergulho, o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as regras seguintes:

1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar cumpra os requisitos fixados no respectivo plano de provas;

2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do militar ao concluir o último período de execução do plano de provas respectivo;

3 — o número de quotas abonadas ao militar não pode exceder de 10 (dez);

§ 1.º Ao militar que tenha completado o número de horas de vôo de que trata o item 4 do artigo 66 e que fez jus à Indenização de Compensação Orgânica pela me-

tade do seu valor, em decorrência de deslocamentos a serviço em aeronave militar é também assegurado o pagamento definitivo dessa indenização nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 69. Ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica em decorrência do exercício de salto, é assegurado o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes a cada período de 3 (três) meses de efetiva atividade, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas.

§ 1.º O valor de cada quota é igual a 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

§ 2.º Para fins deste artigo, o número de quotas atribuídas a um mesmo militar não poderá exceder de 20 (vinte).

Art. 70. O valor das quotas, que, nos termos dos artigos 68 e 69, asseguram o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, acompanha as variações da Tabela de Soldo.

Art. 71. O militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral de que tratam os artigos 68 e 69, poderá ser beneficiado pelos artigos 63 e 66 desta Lei até que complete o número mínimo de quotas previsto.

Art. 72. Poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias, o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica quando o militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade especial considerada.

Art. 73. Aplica-se ao militar, quanto à Indenização de Compensação Orgânica, o disposto no artigo 7.º, desta Lei, exceto quanto ao seu item 3.

## CAPÍTULO V

### Dos Outros Direitos

#### SEÇÃO I

##### Salário-Família

Art. 74. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único. O Salário-Família é devido ao militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 75. O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

#### SEÇÃO II

##### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei.

Art. 77. Em princípio, a organização de saúde de um Ministério destina-se a atender o pessoal dele dependente.

§ 1.º Nas localidades onde não houver organização de saúde de uma das Forças Armadas, os militares pertencentes a esta serão atendidos em organização de outra Força Armada.

§ 2.º Em casos especiais, o militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Força Armada, quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.

Art. 78. O militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pela União em virtude dos motivos dispostos nos itens 1, 2 e 3 do artigo 124 desta Lei.

§ 1.º A hospitalização para o militar da ativa não enquadrado neste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2.º Todo militar terá tratamento por conta da União, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 79. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de militar em clínica ou hospital especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, será autorizada nos seguintes casos:

1 — quando não houver organização hospitalar militar no local;

2 — em casos de urgência, quando a organização hospitalar militar local não possa atender;

3 — quando a organização hospitalar local não dispor de clínica especializada necessária.

Art. 80. A assistência médico-hospitalar ao militar será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios dos Ministérios Militares.

Art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo 1.º

§ 1.º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.

§ 2.º Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.

### SEÇÃO III

#### Do Funeral

Art. 83. A União assegurará sepultamento condigno ao militar.

Art. 84. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 85. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de cabo engajado.

Art. 86. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1 — antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar a que pertencia o militar independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

2 — após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-límite estabelecido no artigo anterior;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 87. Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá a União custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 88. Cabe à União a trasladacão do corpo do militar da ativa falecido em campanha, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para a localidade, no território nacional, solicitada pela família.

### SEÇÃO IV

#### Da Alimentação

Art. 89. Tem direito à alimentação por conta da União:

1 — o militar servindo, a serviço ou vinculado a organização militar com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2 — o aluno do Colégio Naval, Escola Preparatória, Centro, Escola ou Academia de Formação de Oficiais da ativa ou de praças e aluno gratuito de Colégios Militares;

3 — o preso civil quando recolhido a organização militar;

4 — o convocado designado para incorporação ou o voluntário a partir da data de sua apresentação a organização militar;

5 — o aluno dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, quando em exercício e instrução que justifique a sua alimentação por conta da União.

Parágrafo único. O direito de que trata o presente artigo, observadas as prescrições do Poder Executivo, poderá ser estendido aos civis que prestem serviço nas organizações militares.

Art. 90. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da reação na região ou localidade considerada, sendo o seu valor igual para as três Forças Armadas e fixado semestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 91. Os gêneros de paiol ou de subsistência serão, em princípio, fornecidos em espécie à organização militar pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência, se houver.

Art. 92. Em princípio, toda organização militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar refeições preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 — à 10 (dez) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 (vinte e quatro) horas;

2 — à metade do previsto no item 1 anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a 8 (oito) horas de efetivo trabalho, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 93. A praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento quando servir em organização militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchada por outra organização nas proximidades terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

§ 1.º A praça da graduação referida neste artigo que é alojada e arranchada em organização militar, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta do Estado, receberá a indenização estipulada neste artigo.

§ 2.º Idêntica indenização receberá a praça casada, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de Categoria correspondente à gratificação de maior valor e esteja acompanhado de sua esposa.

§ 3.º É vedada a acumulação do direito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único do artigo 92, desta Lei.

Art. 94. É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 95. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a aplicação desta Seção.

## SEÇÃO V

### Do Fardamento

Art. 96. O cadete, aspirante, aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, aluno de Escola Preparatória de Cadetes ou Colégio Naval, aluno gratuito, órfão, de Colégio Militar e praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 97. O militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, da ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

§ 1.º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados oficiais ou sargentos mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelões Militares.

§ 2.º Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados, como praça especial, para serviço militar inicial, fazem jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 1 (um) soldo de sua graduação.

Art. 98. Ao Oficial, Suboficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1.º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2.º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o adiantamento a que se refere este artigo, será de 3 (três) vezes o valor do soldo.

§ 3.º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4.º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 99. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado, por participação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

## SEÇÃO VI

### Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 100. Os Ministérios Militares poderão assegurar serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

## TÍTULO III

### Da Remuneração do Militar em Campanha no País ou no Exterior

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 101. Ao militar em campanha, no País ou no exterior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 1.º a 100 desta Lei, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um contingente ou Força Brasileira estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder Executivo, os seus integrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato.

Art. 102. Ao militar que seguir para um teatro de operações, e enquanto nele efetivamente permanecer, além da remuneração, será devido:

- 1 — Abono de Campanha;
- 2 — Gratificação de Campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 103. O pagamento ao militar empenhado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

1 — Remuneração e Salário-Família: pagos em moeda nacional à pessoa ou à instituição que o interessado nomear;

2 — Abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;

3 — Gratificação de Campanha: paga em moeda nacional ou estrangeira, conforme for regulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no País em moeda nacional.

Art. 104. O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá a remuneração paga aos beneficiários com direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso do militar desaparecido ou extraviado, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o montante a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

## CAPÍTULO II

### Do Abono de Campanha

Art. 105. O Abono de Campanha é igual ao valor do soldo do posto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades, para os que nele se encontram.

## CAPÍTULO III

### Da Gratificação de Campanha

Art. 106. A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1.º A Gratificação de Campanha é paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades, quando nele se encontrar.

§ 2.º O direito à gratificação deste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecida em ato do Poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 107. O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a gratificação de campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou em licença por tal motivo, até o término das hostilidades.

Art. 108. O Suboficial, Subtenente ou Sargento em operações de guerra que, designado pelo Comando da Força, desempenhar funções de oficial, faz jus à remuneração e gratificação de campanha do posto cujas funções exercer.

Art. 109. O militar, servindo em navio de guerra que for recolhido a porto, fora do teatro de operações, para execução de reparos, continuará percebendo a gratificação de campanha nas condições abaixo:

1 — até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção da eficiência do navio;

2 — até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo.

## TÍTULO IV

### Da Remuneração do Militar na Inatividade

#### CAPÍTULO I

##### Da Remuneração e Outros Direitos

Art. 110. A remuneração do militar na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

- 1 — proventos;
- 2 — auxílio-invalidez;
- 3 — adicional de inatividade.

Parágrafo único. A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 112. O militar na inatividade faz jus ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III e VI do Capítulo V do Título II desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Proventos

###### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva re-

munerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — Soldo ou Quotas de Soldo;
- 2 — Gratificações e Indenização, Incorporáveis.

Art. 114. Os proventos são devidos ao militar quando desligado da ativa em virtude de:

- 1 — transferência para a reserva remunerada;
- 2 — reforma;
- 3 — retorno à inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 115. Suspender-se temporariamente, o direito do militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 116. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 — do falecimento;
- 2 — para o oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas.

Art. 117. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 118 a 123 e 128 § 2.º, desta Lei.

## SEÇÃO II

### Do Soldo e das Quotas de Soldo

Art. 118. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor.

Art. 119. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 121. O Suboficial ou Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proven-

tos referido ao soldo de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuam no serviço ativo.

## SEÇÃO III

### Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 123. São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Habilidações Militares;
- 3 — Indenização de Compensação Orgânica, na forma estabelecida nos artigos 68, 69, 124 § 1.º, 134 e 135, desta Lei.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

## SEÇÃO IV

### Dos Incapacitados

Art. 124. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 — acidente em serviço;
- 3 — doença, moléstia ou enfermidade, adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4 — acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1.º A Indenização de Compensação Orgânica de que trata o art. 123 é calculada em seu valor máximo nos casos abaixo:

- 1 — para os fins deste artigo;
- 2 — para o militar que não faça jus à indenização de que trata o art. 63 ou à gratificação integral de que trata o art. 162, quando realizar vôo ou deslocamento em aeronave militar, por motivo de serviço, por ordem de autoridade competente, e for vítima de acidente aéreo que resulte em sua incapacidade definitiva.

§ 2.º Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Militar de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 125. O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 119 e 123 desta Lei.

Parágrafo único. O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

### CAPÍTULO III

#### Do Auxílio — Invalidez

Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

1 — necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;

2 — necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.

§ 1.º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2.º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§ 4.º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 5.º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 3.º deste artigo.

§ 6.º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

### CAPÍTULO IV

#### Do Adicional de Inatividade

Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos".

### CAPÍTULO V

#### Das Situações Especiais

Art. 128. O militar reformado ou da reserva remunerada que na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à organização militar competente, perdendo a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1.º Por ocasião da sua apresentação, o militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2.º O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 129. Não estão compreendidos nas disposições do artigo 119 os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 130. O militar, reformado com fundamento no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto ou graduação a que ele faz jus, efetivamente, na inatividade.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo tem assegurado quando concedido por ocasião de sua reforma, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da "base de cálculo" prevista no parágrafo único do art. 123.

Art. 131. O militar que retornar à ativa ou for reincidido, faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reincidção.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reincidência receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 132. No caso de retorno ou reincidência com resarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

Art. 133. Aplicam-se as disposições deste Título, no que couber, ao convocado para a ativa que for reformado por incapacidade definitiva de acordo com a legislação em vigor.

Art. 134. O militar enquadrado no art. 63 e que não perceba em definitivo as 10 (dez) quotas de que trata o art. 68, quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente, fará jus, para fins de pagamento definitivo na inatividade a quotas de Indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor.

§ 1.º Para fins de pagamento definitivo na inatividade, os deslocamentos em aeronave militar serão registrados em caderneta própria ou nos assentamentos do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

§ 2.º A indenização de que trata este artigo não é acumulável com a prevista no § 1.º do art. 124 desta Lei.

Art. 135. O militar enquadrado no artigo anterior terá direito ao pagamento definitivo na inatividade, de um número de Quotas de Indenização de Compensação Orgânica igual ao obtido pela seguinte divisão:

— **dividendo:** o número de horas totalizadas como é determinado no § 1.º do artigo anterior;

— **divisor:** o número de horas de voo que tenha sido estabelecido, como exigência mínima, no plano de provas em vigor, quando cumprir sua última atividade de voo;

— **quociente:** o número de quotas a que tem direito, para pagamento definitivo na inatividade, de conformidade com o artigo 134, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) quotas.

§ 1.º Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

§ 2.º O militar que tiver feito jus à quotas de Indenização de Compensação Orgânica pelo valor integral e quotas pela metade daquele valor, complementará com estas últimas o total daquelas até completar o limite de 10 (dez) quotas.

## TÍTULO V

### Dos Descontos em Folha de Pagamento

#### CAPÍTULO I

##### Dos Descontos

Art. 136. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 137. Para os efeitos de descontos do militar, em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

1 — o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de habilitação militar, para o militar da ativa;

2 — os proventos, para o militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 138. Os descontos em folha são classificados em:

1 — Contribuição para:

a) a Pensão Militar;

b) a Fazenda Nacional, quando fixada em lei.

2 — Indenizações:

a) à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio nacional.

3 — Consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 146;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) os serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

d) pagamento da indenização prevista nos artigos 61 e 62;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins do interesse de cada Ministério Militar, e determinados por ato do respectivo Ministro.

Art. 139. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1 — obrigatorios:

— os constantes dos itens 1 e 2; letras b e d do item 3; do artigo anterior.

2 — autorizados:

— os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Ministérios Militares regularão os descontos previstos no item 2 deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Dos Limites

Art. 140. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 137:

1 — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

2 — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras b, c e d do item 3 do artigo 138;

3 — até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 141. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 137, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 142. Os descontos obrigatorios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1.º A importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 141 e 142.

§ 2.º Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 143. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional.

Art. 144. A dívida para com a Fazenda Nacional, no caso do militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa da União.

## CAPÍTULO III

## Dos Consignantes e Consignatários

Art. 145. Podem ser consignantes o Oficial, Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha, Suboficial, Subtenente, Sargento, bem como Cabo, Taifeiro e Marinheiro com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo único. Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa de autoridade competente, conforme for estabelecido pelos Ministros Militares em cada Força Armada.

Art. 146. O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

## TÍTULO VI

## Disposições Diversas

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 147. A aplicação desta Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica.

Parágrafo único. Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 149. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 150. O militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela organização militar de origem, os vencimentos, as indenizações e Salário-Família correspondentes ao mês da data de ajuste de contas.

§ 1º Após o ajuste de contas nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º Na organização militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 151. A remuneração a que faria jus o militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive e paga aqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 152. Ficam excluídos do limite estipulado no artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, as gratificações e indenizações, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de Inatividade de que trata o artigo 110.

Art. 153. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o pagamento mensal devido ao militar, utilizando o sistema de crédito em conta-corrente bancária.

Art. 154. São considerados dependentes do militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;
- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 155. São ainda considerados dependentes do militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe solteira; madrasta viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos ou interditos;
- 4) pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;
- 8) pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

## CAPÍTULO II

## Disposições Especiais

Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica.

Art. 157. A remuneração dos militares da ativa, em serviço no exterior, em tempo de paz, será estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. Ao militar, nas condições deste artigo, são assegurados os direitos de assistência médica-hospitalar, alimentação e fardamento, de conformidade com o estabelecido nos artigos 76 a 82 e 89 a 99 desta Lei, no que lhe for aplicável.

Art. 158. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna, não faz jus à remuneração prevista nesta Lei quando optar pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como servidor federal, estadual, territorial ou municipal.

Parágrafo único. Este artigo é extensivo ao servidor das organizações ou entidades que exercam atividades por delegação do Poder Público ou sejam por este mantidas ou administradas.

Art. 159. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aérodromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico, construção de instalações da rede de proteção ao vôo, poderão ser atribuídas gratificações "pro-labore" na forma que for estabelecida em convênio com os Ministérios interessados nos referidos trabalhos, a conta dos recursos destinados aos mesmos.

Art. 160. Os Oficiais da reserva remunerada, professores não contratados do Magistério Militar, terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa do mesmo posto, quando cabíveis.

Art. 161. Aplicam-se ao militar da ativa que opera ou tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente, com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 162. É assegurado ao militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios-X e substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;

3 — para fins deste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez);

4 — o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações;

5 — a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a Indenização prevista nos artigos 63 e 124 § 1º.

### CAPITULO III

#### Disposições Transitórias

Art. 163. A diária de asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, continuara sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as seguintes prescrições:

1 — às praças asiladas, residentes ou não no Asilo, será pago no valor da metade da diária de alimentação, previsto no art. 37 desta Lei e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável;

2 — à esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, no mesmo valor da atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo for anterior às instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.774, de 20 de junho de 1938, sendo-lhe devida essa diária ainda que sobrevenha o estado de viuvez.

3 — ao filho mais velho do asilado será pago, no mesmo valor, no período compreendido de 2 (dois) aos 16 (dezesseis) anos de idade, exclusive, desde que o asilado tenha casado antes da invalidez e da inclusão no Asilo antes das instruções citadas no item anterior, permanecendo assegurada, neste caso, a sucessão ex officio desta diária a outro filho menor de 16 (dezesseis) anos, caso exista;

4 — caso o asilado possua 2 (dois) filhos, com idade entre 2 (dois) e 16 (dezesseis) anos, exclusive, terá direito a mais uma das citadas diárias de asilado, até que o mais velho complete 16 (dezesseis) anos.

Art. 164. A diária do asilado, devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não constitui provimento e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza.

Art. 165. O Auxílio-Invalides e as gratificações, inclusive a referente a Raios-X e substâncias radioativas, previstas nesta Lei, são devidas aos militares, incluídos os que já se encontram na inatividade, a partir da data da vigência desta Lei, sem direito à percepção de atrasados.

Art. 166. Os militares que estiverem em gozo de gratificações não previstas nesta Lei, resultante de sentenças judiciais, poderão optar pela situação nela definida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação ou, caso não façam a sua opção, permanecerão no regime em que se encontram.

Art. 167. Fica assegurado ao militar amparado pelo artigo 63, o cômputo, para os fins do artigo 68, das provas aéreas, missões, planos de provas ou de exercícios efetivamente realizados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 168. Fica assegurado ao militar, no momento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, o direito ao pagamento definitivo na inatividade, das quotas totalizadas até o ano de 1966, inclusive, de acordo com a letra b do artigo 17 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos termos desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 169. A Tabela de Soldo para o cálculo de vencimentos, indenizações e outros direitos estipulados nesta Lei é a resultante da aplicação dos artigos 4.º e 11 do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Art. 170. O militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas leis, terá considerado como base para o cálculo dos provimentos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem provimentos de grau hierárquico superior.

§ 2.º O Oficial-General, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos provimentos tomando-se por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 3º Se o Oficial-General, na situação prevista no item 1 do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2º aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

Art. 171. Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 172. A Gratificação de Habilidação Militar de que trata o artigo 21, item 1, continuará sendo devida, na Aeronáutica, relativamente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, apenas aos militares que a estejam percebendo na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os Oficiais da Aeronáutica que estejam matriculados, na data da vigência desta Lei, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, têm assegurada a percepção da gratificação referida neste artigo, desde que venham a ser incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica da ativa.

Art. 173. Em qualquer hipótese, o militar que em virtude da aplicação desta Lei venha a fazer jus mensalmente a uma remuneração inferior à que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 174. A despesa com a execução desta Lei será atendida com os recursos orçamentários dos respectivos Ministérios Militares.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de março de 1972.

Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Policia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor.

Brasília, de 1972:  
151.º da Independência e 84.º da República.

#### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
<b>1. OFICIAIS-GERAIS</b>	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100

Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro ..... 94

Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro ..... 88

#### 2. OFICIAIS SUPERIORES

Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel ..... 80

Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel ..... 76

Capitão-de-Corveta, Major ..... 72

#### 3. CAPITAES

Capitão-Tenente, Capitão ..... 64

#### 4. OFICIAIS SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente ..... 55

Segundo-Tenente ..... 50

#### 5. PRAÇAS ESPECIAIS E ALUNOS

Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ..... 46

Aspirante, Cadete (último ano) ..... 13

Aspirante, Cadete (demais anos) ..... 8

Aluno CFPM, EFORM, CPOR, NPOR ..... 8

Aluno EFS ..... 6

Grumete ..... 5

Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (último ano) ..... 5

Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (demais anos) ..... 4

Aprendiz-Marinheiro ..... 2

#### 6. PRAÇAS GRADUADAS

Suboficial, Subtenente ..... 46

Primeiro-Sargento ..... 43

Segundo-Sargento ..... 37

Terceiro-Sargento ..... 34

Taifeiro-Mor ..... 28

Cabo (engajado) ..... 24

Cabo (não engajado) ..... 7

#### 7. DEMAIS PRAÇAS

Taifeiro de 1.ª Classe ..... 26

Taifeiro de 2.ª Classe ..... 25

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clirim ou Corneteiro, de 1.ª Classe ..... 17

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (não especializados) ..... 14

Soldado-Clirim ou Corneteiro, de 2.ª Classe ..... 12

Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe (engajados), Soldado-Clirim ou Corneteiro, de 3.ª Classe ..... 9

Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe (não engajados) ..... 4

É o parecer.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1972. — Lauro Leitão, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Antônio Carlos — Ruy Santos — Milton Brandão — Mattos Leão — João Alves — Parente Frota — Paulo Torres — Flávio Britto — Adalberto Sena — Celso Ramos — Hugo Aguiar — Fausto Castello-Branco — Osnelli Martinelli — Vargas de Oliveira — Milton Trindade.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lin-denbergs) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 34/72 CN, o texto do Decreto-lei n.º 1.222, de 29 de maio de 1972.

Para leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramita-

ção esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, sexta-feira, às 10 horas, neste plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lin-denbergs) — Lembro aos Srs. Congres-sistas que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta, a realizar-se no próximo dia 13, terça-

feira, às 21 horas, e destinada à apre-ciação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 2, de 1972 — CN.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 22 horas e 40 minutos.)*

## REFORMA AGRÁRIA

*(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)*

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00**

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

## ASSINATURAS DO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

#### Via Superfície:

Semestre ... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

#### Via Aérea:

Semestre ... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**